



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relatora: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é alterar o artigo 731 Código de Processo Civil, para estabelecer que não serão objeto de seqüestro, nos casos em que o credor for preterido no seu direito de preferência, as quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, depositadas em contas bancárias específicas.

Nesse sentido, sugere-se a inserção de um parágrafo único ao artigo 731 do Código de Processo Civil.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “é evidente que o seqüestro autorizado pela Carta da República e pelo CPC não deve recair sobre quantias cuja titularidade não pertença aos Estados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Municípios. Este é o caso das verbas transferidas em decorrência da celebração de convênios entre a União e os demais entes da Federação. Deve ser ressaltado que, mesmo estando tais recursos depositados em contas bancárias em nome dos Estados e Municípios, tais entes não detêm a titularidade desses recursos.”

A proposição fora analisada e aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel, na Comissão de Finanças e Tributação.

Posteriormente, a reforma legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais e formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura perfeito, uma vez que a matéria inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

Com relação à técnica legislativa a proposição apresentam pequena inadequação. Peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto deve prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em verdade, o processo de transferência de recursos da União, por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, para Estados e municípios é prática cuja finalidade é a aquisição de bens ou a realização de serviços mediante a gestão administrativa e financeira do ente beneficiário. Nesses casos, a titularidade dos recursos não é transferida, há tão somente a descentralização da gestão administrativa e financeira por parte dos Estados e Municípios. A propriedade da verba continua em poder do ente transferidor.

Desse modo, não há que se aventar na possibilidade de seqüestro desses recursos para adimplir dívidas dos entes beneficiários, pois a verba não lhes pertence. Assim, o seqüestro de quantias depositadas em contas bancárias específicas provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, é, no mínimo, uma prática teratológica, uma vez que o detentor da propriedade do bem não é sujeito passivo no processo de execução.

Destarte, é de bom alvitre a realização dessa reforma, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos precatórios, mesmo em caso de quebra do direito de preferência, caberá exclusivamente ao ente Federativo que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano ou a qualquer ato ilícito.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita e, no mérito, pela aprovação dos Projeto de Lei nº 1.423, de 2007 com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 2007

EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º,
renumerando-se os demais:

“Art. 1 Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES